



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009528-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VSTP EDUCAÇÃO S.A., são agravados TATIANA CAMPOS AUGUSTO e TATIANA CAMPOS AUGUSTO 26641000842.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5576

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009528-53.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: VSTP EDUCAÇÃO S/A

AGRAVADO: TATIANA CAMPOS AUGUSTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra decisão que indeferiu pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) - Acolhimento - Regulamentação por este E. Tribunal de Justiça (Comunicado CG nº 394/2023) - Ferramenta que garante a celeridade e a efetividade às execuções - Observância dos arts. 4º e 797 do CPC - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VSTP EDUCAÇÃO S/A**, contra a r. decisão de fls. 229/231, proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), em nome da executada, nos seguintes termos: *"À vista da inexistência de indicativo de ocultação de patrimônio, uma vez que se trata de medida de caráter excepcional, indefiro o pedido para utilização do sistema SNIPER, porquanto somente a alegada ausência de bens do devedor não se mostra suficiente para o deferimento da medida que implica em quebra de sigilo. (...) Como se vê, as informações a serem obtidas, além de restritas, já constam de bases de dados públicas (TSE, CGU e CNJ) ou podem ser facilmente obtidas com a decisão-alvará (Receita Federal do Brasil, Anac e Tribunal Marítimo), que poderá ser requisitada pelo exequente, demandando providências simples, porém ativas, da parte interessada, que não pode relegar ao Poder Judiciário o cumprimento de ônus exclusivamente seu"*.

A agravante, ora exequente, aduz, em síntese, que *"(...) a r. decisão agravada não merece prosperar, porque a Agravante já realizou as pesquisas oficiais em um curto período de tempo e os juízos tendem a indeferir suas renovações antes do prazo de 1 ano desde a última realização – o que foi o caso do pedido de renovação SISBAJUD, feito após o indeferimento da pesquisa SNIPER, mas também foi indeferido" (fl. 08)*. Diz que *"(...) o princípio da máxima efetividade da execução que rege o presente feito,*

norteia o rito no sentido de se promover a satisfação da tutela jurisdicional pretendida com celeridade e utilidade pela atuação judicante, sendo, portanto, impositiva a adoção de medidas nesse sentido" (fl. 10). Acrescenta que *"(...) considerando as tentativas infrutíferas de penhora realizadas nos autos, na medida em que não foram constritos bens aptos a satisfazer o débito exequendo na origem, bem como tendo em vista que o Agravante desconhece quaisquer outros patrimônios do Agravado livre de ônus, é que foi intentado o pedido de pesquisa SNIPER"* (fl. 13). Em tais termos, requerer o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, ausentes pedidos de efeito suspensivo e/ou tutela recursal (fls. 16/17).

Ausente contraminuta.

É o relatório.

Conforme estabelecido pelo artigo 797 do Código de Processo Civil *"Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados"* (grifei).

Nesse particular, considerando a disponibilidade do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), consistente na *"solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses. A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente."* (Fonte: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>); tal ferramenta garante a celeridade e a efetividade às execuções; aliás, em consonância com o disposto no art. 4º do CPCl.

Neste trilha, não seria razoável impedir a realização da providência pretendida pelo recorrente diante da ferramenta disponível para tanto, sob pena de obstar sobremaneira a satisfação da execução, considerando, ainda, a regulamentação por este E. Tribunal de Justiça (Comunicado CG nº 394/2023).

Cabe salientar que, em havendo informações sigilosas decorrentes da pesquisa realizada, de certo que essas informações podem, e devem, vir aos autos acobertadas por sigilo, que será determinado pelo Juízo *a quo*.

Insta acrescentar, "*O objetivo da concretização da tutela jurisdicional executiva quando persegue o pagamento de quantia certa é o de expropriar bens do executado para satisfazer o crédito do exequente.*" (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 3: Tutela jurisdicional executiva/Cassio Scarpinella Bueno – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020, p. 324).

Dessa forma, respeitado o entendimento da MM. Juíza *a quo*, o pedido de pesquisa via sistema Sniper, como pretende o Banco exequente, comporta acolhimento.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se os julgados desta C.

Câmara:

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - decisão que indeferiu a pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) - inconformismo - utilização do sistema que já se encontra disponível - viabilidade da busca pretendida pelo exequente - recurso provido. (Agravo de Instrumento 2294253-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento: 04/03/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA PESQUISA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS JUNTO AO "SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER)", NOS MOLDES EM QUE RECENTEMENTE CRIADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REGULAMENTAÇÃO DA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PLATAFORMA POR FORÇA DO COMUNICADO CONJUNTO Nº 680/2022 DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA, DE SORTE A VIABILIZAR A BUSCA DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES – REAL POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2341989-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 27/02/2024).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Solicitação de pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – Sniper - Comunicado Conjunto de nº 680/2022, da Presidência deste E. Tribunal de Justiça e da C. Corregedoria-Geral de Justiça. Sistema que tem por objeto a "investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas". Ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo ordenamento para fins de garantia do adimplemento forçado. Possibilidade de utilização do referido sistema para a tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Recurso a que se dá provimento. (Agravado de Instrumento 2307383-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 05/02/2024) -g.n..

Feitas tais considerações, a r. decisão agravada comporta reforma para deferir o pedido de pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

MARCELO IELO AMARO
Relator